



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 112/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 31ª EM: 23/04/20

PROCESSO : 1858/2019

REQUERENTE : C RODRIGUES ALMEIDA & ALMEIDA LTDA – EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST – ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE MERCADORIA SUJEITA À DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – PARECER DA DIFIS PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO – CONFIRMAÇÃO DO ALEGADO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 8.814,42** (oito mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), referente à Substituição Tributária, por **C RODRIGUES ALMEIDA & ALMEIDA LTDA – EPP, CNPJ 08.704.451/0001-11, CGF 24.014064-0.**

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia de procuração (fls. 03-v); Planilha (fls. 04); DANFE n.º 60.007 (fls. 05); Cópia de tela “Consultar NFe – Fronteira” (fls. 06); Cópia de imagem (fls. 07); DANFE n.º 58.097 (fls. 08); Cópia de tela “Consultar NFe – Fronteira” (fls. 09); Cópia de imagem (fls. 10); DANFE n.º 54.423 (fls. 11); Cópia de tela “Consultar NFe – Fronteira” (fls. 12); Cópia de imagem (fls. 13); DANFE n.º 55.857 (fls. 14); Cópia de tela “Consultar NFe – Fronteira” (fls. 15); Cópia de imagem (fls. 16); DANFE n.º 61.460 (fls. 17); Cópia de tela “Consultar NFe – Fronteira” (fls. 18); Cópia de imagem (fls. 19); DANFE n.º 3.328 (fls. 20); Cópia de tela “Consultar NFe – Fronteira” (fls. 21); e, cópia de imagem (fls. 22).

No pedido a requerente alega em síntese que **recolheu ICMS-ST de forma incorreta, devido desembaraçamento de notas fiscais como substituição – material de construção quando deveria ser por diferencial de alíquota, conforme imagens anexas.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, que por sua vez o encaminhou à Divisão de Fiscalização (DIFIS) para verificação do alegado pela requerente (fls. 25).

Em resposta, a DIFIS, por meio de parecer fiscal (fls. 26/27), **sugeriu o deferimento do pleito** na forma do alegado pela requerente.

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 043/2020 (fls. 33), **pelo deferimento do pedido.**

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1858/2019

FLS.02

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido, conforme alegado pela requerente, incorretamente sobre mercadorias sujeitas ao DIFAL.

Com relação ao pedido de restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

No caso em tela a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, uma vez que, conforme o parecer do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Márcio Aparecido Pereira Picolli (fls. 26/27), as mercadorias das **Notas Fiscais de n.ºs 60.007, 58.097, 54.423, 55.857, 61.460 e 3.328**, foram cobradas por Substituição Tributária quando, de fato, em função de suas características, **deveriam sujeitar-se ao Diferencial de Alíquotas**.

No referido parecer esclarece:

(...) Embora o código NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul – relativo a tais mercadorias esteja devidamente previsto no RICMS-RR (art. 839-Q § 1º, inciso II), enquadrando genericamente as mercadorias na Substituição Tributária, a natureza das mesmas permite inferir que não há nenhuma possibilidade de aplicação no ramo da construção civil. Pois trata-se de produtos de embalagens e manuseio de alimentos para uso doméstico. De fato, a NCM é por deveras genérica, criando por vezes aparentes semelhanças onde impera a disparidade. Dessa forma, além do enquadramento pela NCM, para uma perfeita classificação da mercadoria, deve-se ater também à natureza do produto e sua devida finalidade.

E conclui:

Desta forma, pela presente análise, opino pelo DEFERIMENTO do pedido, para **restituir parte dos valores cobrados a título de ICMS sobre as notas fiscais nº 60007, 58097, 54423, 55857, 61460 e 3328, no valor total de R\$ 8.814,42**, considerando que a cobrança realizada como Substituição Tributária não é correta para tais produtos, devendo ser cobrado o Diferencial de Alíquotas.

Por todo exposto e diante da documentação probatória, assim como do parecer da autoridade fiscal às fls. 26/27, **defiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 8.814,42** (oito mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1858/2019

FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: C RODRIGUES ALMEIDA & ALMEIDA LTDA – EPP,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 28 de abril de 2020.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VÍDEO CONFERÊNCIA
JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

VÍDEO CONFERÊNCIA
DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1858/2019

FLS.04

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA**

Aos 28 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, às 10h05, foi realizada a 32ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Senhores: a Exm^a. Sr^a. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos**, o Exms^o. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, o Exm^o. Sr. **Vilmar Lana Júnior**, e o Exm^o. Sr. **Alisson Oliveira Lopes**, Representante dos Contribuintes, o Exm^o. Sr^o. **Franklin da Silva Braid**, bem como o Exm^o. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**, e esteve presente por vídeo chamada, através do aplicativo (WhatsApp): Representante Fazendário, o Exm^o. Sr. **Jarbas Menezes de Albuquerque**, Representantes dos Contribuintes, a Exm^a. Sr^a. **Fernanda dos Santos R. de Oliveira** e o Exm^o. Sr. **Diego Silva Lopes**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinada pela Exm^a. Sr^a. Presidente.


Léa Cristina Linhares Vasconcelos
Presidente


Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara